

REEXAME

PROCESSO: 1031446
NATUREZA: Denúncia
DENUNCIANTE: Nuctech do Brasil Ltda
DENUNCIADA: Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais – SEAP/MG
ANO/REF. 2017

Tratam os presentes autos de denúncia apresentada pela empresa Nuctech do Brasil Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 126/2017 promovido pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais – SEAP/MG, com vistas à locação de 12 equipamentos para varredura corporal por transmissão de raios-x, fl. 1.

Em 16/5/18, o órgão técnico elaborou o relatório de fls. 390/394 no qual fez as considerações a respeito dos fatos apontados pela denunciante, os quais apresentaremos, em síntese, a seguir.

- **Quanto ao lote 01**

Conforme relatou o órgão técnico, após análise dos documentos relativos à proposta da licitante Nuctech, às fls. 246/387, a Comissão de Licitação fez os apontamentos e questionamentos de fls. 134/136. Em resposta aos apontamentos e questionamentos, a licitante enviou à Comissão de Licitação os documentos de fls. 141/156. Após exames desses documentos, a Comissão de Licitação elaborou o Memorando 276/17, fls. 157/170, no qual considerou como sanadas apenas as dúvidas a respeito dos apontamentos referentes aos itens 2.2 do termo de referência e 7.4.5 do edital. Dessa forma, segundo o órgão técnico, a licitante foi solicitada a prestar novos

esclarecimentos a respeito dos demais apontamentos. Ato contínuo, a licitante apresentou o documento de fls. 171/173. A Comissão de Licitação, por meio do Memorando 286/17 às fls. 174/186, manifestou-se pela desclassificação da Nuctech, sob o argumento de que não teria sido possível concluir pela adequação do equipamento oferecido ao objeto do processo licitatório, devido à imprecisão das informações prestadas pela licitante.

Nesse sentido, o órgão técnico entendeu ser improcedente o argumento para a desclassificação da Nuctech, uma vez que os apontamentos que foram alvo de solicitação de esclarecimentos extrapolam as exigências do edital e do termo de referência. E, não obstante a Comissão de Licitação ter referenciado os apontamentos com dispositivos do edital e do termo de referência, não existem tais concatenações, conforme demonstrado a seguir.

a) Quanto à referência ao item 1 do termo de referência

O questionamento da Comissão de Licitação em relação a esse item foi a impossibilidade de se identificar, na documentação apresentada pela licitante, o tipo de sistema de transmissão de raios x que o equipamento utiliza (retro espalhamento, transmissão direta, etc.), fls. 157/158. Em relação ao item do termo de referência no qual a Comissão de Licitação utilizou como fundamento, ele assim dispõe, fl. 69:

1. OBJETO

O presente Termo de Referência tem por objetivo a locação de 12 (doze) equipamentos para varredura corporal por transmissão de raios-x (body scanners), pelo prazo de 48 meses, que possibilite a identificação de celulares, armas, drogas, narcóticos, explosivos e demais ilícitos sob roupas e no interior do corpo humano para atender as unidades abaixo:

[...]

Pelo exposto, de acordo com o órgão técnico, verifica-se que a ausência, no dispositivo invocado pela Comissão de Licitação, de especificação quanto ao tipo de transmissão de raio x utilizado pelo equipamento. Ainda de acordo com o órgão

técnico, esse tipo de exigência também está ausente nos demais dispositivos do edital e do termo de referência.

b) Quanto à referência ao item 1.2 do termo de referência

Conforme apurou o órgão técnico, a Comissão de Licitação argumentou à fl. 158 que no catálogo do produto consta (fls. 250/251) a informação “*dose de radiação conforme determinado pelo CNEN*” e que no Manual de Operação do equipamento (fl. 319) há a previsão de três modos de intensidade dos raios x (alto, médio e baixo) mas sem especificar as técnicas de operação e dosagens.

Ainda de acordo com o órgão técnico, a Comissão acrescentou às fls. 158/159 que no Ofício do CNEN (fls. 385/386) consta que são autorizadas três técnicas distintas de operação do equipamento proposto (100KV/0,4mA, 150 KV/0,5mA e 160KV/0,9mA). Acrescentou também que, por outro lado, consta que o equipamento pode operar com duas técnicas distintas e que, sendo assim, não foram indicadas quais técnicas poderiam ser operadas ou se a restrição da quantidade de técnica se refere a uma limitação do próprio equipamento. Argumentou também, à fl. 159 que não foi apresentada pela empresa a possibilidade de varredura a uma determinada região de interesse (ROI) descrita na fl. 262 e outras partes do processo.

Conforme apurou o órgão técnico, a Comissão de Licitação utilizou como fundamento legal para os questionamentos supra o item 1.2 do termo de referência, fl. 71, que dispõe:

1.2 – REQUISITOS BÁSICOS PARA A LOCAÇÃO

Os equipamentos e periféricos a serem locados deverão:

- Utilizar tecnologia de Raios-x com transmissão corporal que penetre nas camadas de pele e roupas, permitindo a visualização das cavidades do corpo humano;
- A vencedora do certame deverá apresentar o produto que forneça configuração dentro dos valores apresentados abaixo:

- TÉCNICA ENTRE 100K A 170 KV;
- DOSE POR INSPEÇÃO ENTRE 1,31 μ Sv a 13,19 μ Sv; e
- ESCANEAMENTO PERMITIDOS mínimos de 350 vezes por indivíduo, dentro de 12 meses em qualquer técnica.
- A contratada deverá apresentar em um de seus módulos configuração “TÉCNICA” que permita no mínimo 150 inspeções dentro de 12 meses em uma TÉCNICA DE NO MÍNIMO 160 KV/7S;

O órgão técnico, compulsando os autos, mais precisamente as fls. 256/257, verificou que as especificações contidas na documentação enviada pela licitante atendem o previsto no dispositivo legal supra. Os questionamentos feitos pela Comissão de Licitação a respeito do produto não foram previstos no dispositivo do termo de referência invocado como fundamento pela Comissão de Licitação, bem como nos demais dispositivos do edital e do termo de referência.

Conforme o órgão técnico, inda com fundamento no item 1.2 do termo de referência, a Comissão de licitação às fls. 159/160 argumentou, ainda com fundamento no item 1.2 do termo de referência, que, embora indicado que o equipamento seria fornecido com dosímetro integrado, não foram localizados nos manuais e catálogos técnicos informações sobre a instalação do dosímetro integrado bem como sobre a visualização da dosagem.

Após análise das informações prestadas pela licitante, a Comissão de Licitação argumentou às fls. 158/159 que a dúvida fora parcialmente sanada, uma vez que a licitante não informou se o dosímetro estava instalado antes ou depois do inspecionado e que esse fato também não poderia ser verificado através das imagens impressas e enviadas, por apresentarem deficiências.

De acordo com o órgão técnico, a Comissão de Licitação baseou suas considerações em trecho do item 1.2 do termo de referência, fl. 72, que dispõe:

1.2 – REQUISITOS BÁSICOS PARA A LOCAÇÃO

[...]

O equipamento será fornecido com dosímetro integrado para maior controle da dose recebida por indivíduo que será registrada no cadastro do inspecionado em tempo real.

Assim, conforme inferiu o órgão técnico, o dispositivo invocado pela Comissão de Licitação não faz exigências quanto ao fato de o dosímetro ser instalado antes ou depois do inspecionado. Ressaltou também que tal exigência também não consta dos outros dispositivos do edital e do termo de referência.

c) Quanto à referência ao item 7.4.4 do edital

O dispositivo do edital em questão assim dispõe, fl. 56:

7.4.4 – O fornecedor deve ter assistência técnica ou serviço autorizado do fabricante do equipamento, devendo apresentar declaração assinada pelo fabricante no momento da licitação.

O órgão técnico apurou que, de acordo com a Comissão de Licitação, fls. 161/162, consta da proposta (fl. 247) que a licitante Nuctech do Brasil Ltda não figurava como fabricante do equipamento, mas a sim a Nuctech Company. Acrescentou que a declaração apresentada (fl. 337) foi assinada pela Sra. Ping Yu, representando a Nuctech Company Limited e que tais poderes foram concedidos em procuração (fls. 343/352) assinada pelo Sr. Chen Zhiquiang, na qualidade de representante legal da Nuctech Company Limited. Entretanto, argumenta a Comissão de Licitação não ter sido localizado qualquer documento legal que assim o indique.

Quanto ao argumento supra, o órgão técnico ressaltou que o ato de uma pessoa conceder poderes para que outrem pratique atos em seu nome é legítimo em nosso ordenamento jurídico, estando previsto nos artigos 653 e ss. do Código Civil.

- **Em relação ao lote 02**

Conforme apurou o órgão técnico, a alegação da denunciante era que ela foi desclassificada para este lote sob o argumento de que o produto ofertado não podia ser utilizado em mulheres grávidas e crianças (documento de fls. 209/222). De acordo com o órgão técnico, a denunciante acrescentou também que tal procedimento lhe causou estranheza, uma vez que o questionamento foi feito apenas em relação ao lote 2, embora o equipamento ofertado seja o mesmo ofertado no lote 1. Acrescentou também a posição da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN (documento de fl. 24), no sentido de ser categórica ao afastar as restrições supramencionadas, fl. 10.

O órgão técnico, compulsando os autos, verificou, fl. 285, que de fato o manual do equipamento veta o seu uso em crianças e mulheres grávidas. Verificou também que a entidade licitante invocou esse fato como argumento para desclassificar a Nuctech, fls. 215/218, conforme argumento da denunciante. Verificou também que nas especificações do termo de referência e do edital não há qualquer restrição quanto ao fato de o objeto licitado não poder ser usado em crianças e mulheres grávidas. Nesse sentido, o órgão técnico entendeu que a entidade licitante extrapolou as exigências do edital ao desclassificar a Nuctech sob o argumento de que o equipamento não pode ser usado em crianças e mulheres grávidas.

Ao final, o órgão técnico considerou procedentes as razões recursais apresentadas pela denunciante. E, conclusivamente, manifestou, nos termos do artigo 307 do Regimento Interno deste TCE, pela citação da Pregoeira Lucimar Alves de Almeida para apresentação de considerações a respeito dos fatos apontados neste relatório.

Em 22/1/18, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator determinou a citação da Sra. Lucimar Alves de Almeida e do Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior, respectivamente, pregoeira e superintendente de infraestrutura e logística para apresentação de defesa, fl. 398/398v.

Em cumprimento à decisão supra, a interessada Sra. Lucimar Alves de Almeida apresentou os documentos anexados às fls. 402/408. Ato contínuo, os autos foram enviados a este órgão técnico para análise.

ANÁLISE DE DEFESA

- **Defesa apresentada pela Sra. Lucimar Alves de Almeida, fls. 402/407.**

A interessada argumentou que todos atos praticados por ela foram realizados dentro da legalidade e com embasamento nos pareceres técnicos emitidos pela comissão designada pelo então subsecretário. Que a convocação, nos termos da Lei 14.167/02, foi realizada por meio de publicação em diversos veículos de imprensa. Que as empresas Aerotech e Seaboxtech apresentaram tempestivamente impugnação ao edital, e que elas foram consideradas improcedentes, fls. 402/403.

Aduziu a interessada que a empresa que ofertou o menor lance para o lote 01 do certame foi a Nuchect do Brasil. Que, quanto ao menor lance, esse foi ofertado pela Seabo Tech Importadora. Acrescentou que foram convocadas as segundas empresas detentoras dos menores lances: Seabox (lote 01) e Nuctech (lote 02) para apresentação de proposta e prospecto. Ato contínuo, foi convocado a empresa detentora dos menores lances em relação aos lotes 01 e 02, VMI Sistemas de Segurança Ltda, para apresentação das propostas e prospectos, sendo esta a vencedora do certame para os lotes 01 e 02 fls. 404/406.

- **Análise**

A interessada se limitou a fazer um resumo sobre todo o procedimento licitatório, sequer teceu quaisquer considerações sobre as irregularidades apontadas no relatório do órgão técnico. Nesse sentido, a peça apresentada pela interessada restou insuficiente para afastar essas irregularidades.

O Sr. Márcio Fernandes Guimarães Júnior não se manifestou.

CONCLUSÃO

Este órgão técnico manifesta, pela manutenção dos fatos apontados no relatório de fls. 390/394, bem como pela aplicação de multa nos termos do inciso II do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal.

À consideração superior

4ª CFE, aos 28 de maio de 2019

***Geraldo Magela da Silva Xavier – TC 1962-1
Analista de Controle Externo***